



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

LEI Nº 608/2007

de 16 de março de 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, no âmbito do município de Igarapé-Açu.

Capítulo II

Da Composição

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, 8 (oito) Membros Titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

**Nova Redação**

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por no mínimo, 9 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

**Nova Redação**

**I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;**

II – um representante dos professores das escolas públicas municipais;

**Nova Redação**

**II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;**

III – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

**Nova Redação**

**III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;**

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

**Nova Redação**

**IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;**

V – um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

**Nova Redação**

**V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;**

VI – um representante dos estudantes da educação básica pública;

**Nova Redação**

**VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.**

VII – um representante do Conselho Municipal da Merenda Escolar; e **(Excluído)**

VIII – um representante do Conselho Tutelar. **(Excluído)**

**Nova Redação**

**§ 1º Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.**

§ 1º Os membros de tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

**Nova Redação**

**§ 2º Os membros de tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.**

§ 2º A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

#### **Nova Redação**

§ 3º A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que se trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

#### **Nova Redação**

§ 4º Os conselheiros de que se trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §2º.

§5º - Os representantes, titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.  
**(Excluído)**

§ 6º Os são impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

#### **Nova Redação**

§ 5º Os são impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

#### **Nova Redação**

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

#### **Nova Redação**

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º(terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, ao Poder Executivo Municipal.

#### **Nova Redação**

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o §3º do art. 2º, e

**Nova Redação**

**II - rompimento do vínculo de que trata o §4º do art. 2º, e**

III - situação de impedimento previsto no §6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

**Nova Redação**

**III - situação de impedimento previsto no §5º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.**

§1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois)anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capitulo III

Das Competências do Conselho do Fundeb

**Art. 5º** - Compete ao Conselho do Fundeb:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundeb.
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundeb, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único: O parecer de que se trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao poder Executivo Municipal AM até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

#### Capítulo IV Das Disposições Finais

**Art. 6º** - O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

#### **Nova Redação**

**Parágrafo Único** – Está impedido de ocupar a presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

**Art. 7º** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º** - No prazo Máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

**Art. 9º** - As reuniões do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria dos seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante a solicitação de por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10º** - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder Executivo Municipal.

**Art. 11º** - A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e

#### **Nova Redação**

**III – assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de**

**conselheiros, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações; e**

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12º** - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13º** - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo dos recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 14º** - Durante o prazo previsto no §2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

#### **Nova Redação**

**Art. 14º** - Durante o prazo previsto no §3º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, em 16 de março de 2007.

Vicente de Paula Pedrosa da Silva  
Prefeito Municipal